



08.03.07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 8061/02

Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Inexigibilidade de Licitação. Irregularidade. Multa. Acórdão AC2-TC-1692/04. **RECURSO DE REVISÃO**. Cabível. Tempestivo. Legítimo. Conhecimento. Apreciação do mérito com **negativa de provimento**.

ACÓRDÃO APL-TC - 65 /2007

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação nº 55336/02, enquadrada no art. 25, II, da Lei 8666/93¹, objetivando a aquisição de 87 assinaturas anuais do "Jornal da Paraíba", destinada às escolas da rede municipal de ensino, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, no valor R\$ 26.100,00, cujo contrato foi celebrado com o Jornal da Paraíba.

Em 14/12/04, os integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram, através do **Acórdão AC2-TC-1692/2004**, publicado no DOE de 18/12/04:

- 1) considerar **irregulares** a presente Inexigibilidade de licitação e o Contrato decorrente, tendo em vista que o procedimento adotado quebrou o princípio maior da igualdade, por não haver prova acerca da absoluta igualdade de preços praticados por todos os jornais locais circulando na capital;
- 2) **aplicar a multa** ao Srº **Fernando Antônio Dias**, no valor de **R\$ 1.267,07** (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), por infringir o art.56, inciso II, da LOTCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias**, para o recolhimento voluntário (...); e
- 3) **recomendar a autoridade municipal, Srª Vanessa Correia de Lucena**, para que guarde estreita observância aos termos da Lei 8666/93, bem assim não proceder à repetição da irregularidade aqui apontada.

Em 24/01/05, o Sr. Fernando Antônio Dias, interpôs Recurso de Reconsideração, não aceito pelo Relator por estar intempestivo, cf. despacho às fls. 71, sendo o interessado devidamente informado.

Inconformado, em 17/02/05, o recorrente apresentou **Recurso de Revisão** contra o supracitado Acórdão, tendo sido julgado pelo Tribunal Pleno, em 10/08/05, decidindo **não conhecer** o recurso de revisão, ante a ausência dos requisitos processuais do art. 35 da LOTCE², com encaminhamento dos autos à Corregedoria do TCE para as providências relativas à multa aplicada, cf. Acórdão APL-TC-526/05, publicado no DOE de 23/08/05.

Em 29/06/06, o Sr. Fernando Antônio Dias apresentou petição alegando o cerceamento de defesa, fato culminante da decisão do Acórdão AC2-TC-1692/04, imputando-lhe multa. Em resposta, o Relator constatou não merecer respaldo as alegações emanadas, tendo em vista que nos autos há vários documentos endereçados por esta Corte ao responsável, bem como por ele apresentados.

Em 12/07/06, foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento da multa aplicada, cf. fls. 151/152.

Em 03/01/07, o ex-Secretário, Sr. Fernando Antônio Dias, impetrou novel **Recurso de Revisão**, tendo o Relator submetido-o ao Órgão Ministerial deste TCE.

O MPJTCE, através do Parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 167/168, constatou:

1. preliminarmente, **que o presente recurso deve ser conhecido**, considerando que, na análise do primeiro recurso de revisão intentado pelo recorrente, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte decidiu pelo não conhecimento do mesmo. Dessa feita, sua apreciação se deu única e exclusivamente acerca dos requisitos de admissibilidade, restando prejudicado o julgamento sobre o mérito. Assim, o intento de novo recurso de revisão pelo apelante não fica obstado, já que sobre o primeiro não se fez juízo meritório. Considerando ainda a apresentação de documentos novos à luz do art. 35, inciso III, da LOTCE-PB, a tempestividade e a legitimidade.

¹ Lei 866/93 - Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² LOTCE - Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Quanto ao mérito, o *Parquet* informou que o recurso não carece de provimento, tendo em vista que o apelante utilizou como argumento a existência de arestos, emanados por este TCE-PB, julgando regulares procedimentos de inexigibilidade de licitação com idêntico escopo do analisado nos autos. Todavia, nos Acórdãos anexados aos autos (AC1-TC-004/04 e AC2-TC-424/05), os membros das respectivas Câmaras desta Corte entenderam por regulares os procedimentos de inexigibilidade julgados uma vez que não apresentaram quaisquer anomalias, seja material ou mesmo formal. Diferentemente, a mácula presente na inexigibilidade tratada nos presentes autos – justificativa do preço para a contratação realizada – em nenhum momento foi sanada pelo apelante. Conseqüentemente, auferiu-se que os fundamentos argüidos no Acórdão AC2-TC-1692/04, que considerou irregular o procedimento de inexigibilidade epigrafado, subsistem, perante a ausência, no recurso em testilha, de prova robusta o bastante para desconstituir a decisão debatida.

Ante o exposto, o MPJTCE pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1692/04, declarando-se a sua quitação em face do comprovado recolhimento da multa arbitrada pelo responsável.

O processo foi agendado para a presente sessão, notificando-se o interessado.

VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do Parecer Ministerial:

1. pelo conhecimento do presente recurso, por considerar cabível e estarem configurados os pressupostos da tempestividade e legitimidade;
2. quanto no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista que o recorrente não apresentou documentos ou fatos novos que pudessem modificar a decisão atacada; e ainda
3. considerar cumprido o Acórdão AC2-TC-1692/04, ante a comprovada quitação pelo responsável do recolhimento da multa arbitrada.

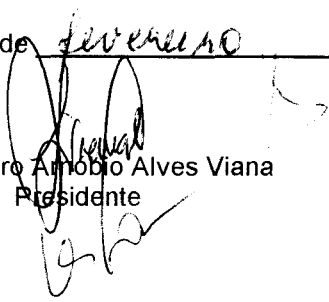
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 8061/02 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **conhecer o presente recurso**, por considerar cabível e estarem configurados os pressupostos da tempestividade e legitimidade;
- II. quanto no mérito, **negar provimento**, tendo em vista que o recorrente não apresentou documentos ou fatos novos que pudessem modificar a decisão atacada; e ainda
- III. **considerar cumprido o Acórdão AC2-TC-1692/04**, ante a comprovada quitação pelo responsável do recolhimento da multa arbitrada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2007


Conselheiro Amobio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Teresa de Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb